



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 16 de junho a 1º de julho – Ano XXII – nº 7

---

## SUMÁRIO

---

|  |   |
|--|---|
| SESSÃO ADMINISTRATIVA  | 2 |
| • Assunção de dívida de campanha por partido político  |   |
| • Direito à privacidade e exposição de informações pessoais de candidato não eleito  |   |
| SESSÃO JURISDICIONAL   | 3 |
| • Configuração do crime de desobediência eleitoral previsto no art. 347 do Código Eleitoral                                  |   |
| • Financiamento de campanha, capacidade econômica de candidato e transparência   |   |
| SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO   | 5 |
| • Expulsão de parlamentar mediante regular processo disciplinar e permanência do respectivo tempo de antena com a agremiação |   |
| PUBLICADOS <i>DJe</i>  | 7 |
| OUTRAS INFORMAÇÕES   | 9 |

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu *Área jurídica* – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

---

### Assunção de dívida de campanha por partido político

A responsabilidade solidária do partido político pelas dívidas de campanha de seus candidatos, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997, constitui faculdade conferida às agremiações e depende da anuência do órgão nacional para que seja exercida.

Esse foi o entendimento do Plenário do TSE ao responder consulta formulada por partido político.

O relator, Ministro Edson Fachin, lembrou que os dispositivos mencionados possibilitam, com o fim de evitar a rejeição de contas de campanha, a assunção dos eventuais débitos de campanha pelos partidos políticos, que passarão a responder solidariamente com o candidato.

Consignou ainda que a previsão legal constitui mera faculdade, sem aplicabilidade imediata, a ser exercida mediante decisão do órgão nacional da agremiação.

Por fim, asseverou que “a corresponsabilidade entre partidos e candidatos pelos passivos de campanha é excepcional e depende de uma especial manifestação de vontade, sem a qual prevalece a regra de obrigação pessoal constante do art. 35, § 10, da Res.-TSE nº 23.607/2019”.



*[Consulta nº 0600739-51, Brasília/DF, rel. Ministro Edson Fachin, julgada em 30.6.2020.](#)*

---

### Direito à privacidade e exposição de informações pessoais de candidato não eleito

O direito à privacidade de ex-candidato não eleito deve prevalecer após o encerramento do processo eleitoral com a consequente exclusão de informações de caráter pessoal e patrimonial.

Trata-se de pedido de retirada de informações pessoais do Sistema de Divulgação de Candidaturas (DivulgaCand) formulado por candidato não eleito ao cargo de senador.

Segundo o Ministro Og Fernandes, relator, quando alguém decide concorrer a cargo público, torna-se pessoa pública, devendo se submeter às normas que regulam o pleito, a exemplo da disponibilização, aos demais atores do jogo político, de seus dados pessoais e patrimoniais, o que possibilita a fiscalização e o controle social, fortalecendo a democracia e seus consectários, como os princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência.

Asseverou que, após o encerramento do processo eleitoral, deve prevalecer o direito à intimidade, não havendo mais a necessidade de exposição de informações de caráter pessoal e patrimonial de candidatos que deixaram de ser eleitos. Nessas situações, a finalidade eleitoral da publicidade de dados pessoais estaria exaurida.

O relator acrescentou que a jurisprudência da Corte Eleitoral permite restrição à divulgação dos dados pessoais e patrimoniais de ex-candidatos após o encerramento do processo eleitoral. Desse modo, já no curso do mandato do cargo para o qual concorreram, a intimidade de candidatos derrotados prevalecerá sobre a publicidade eleitoral.

Nesse sentido, o entendimento do TSE vai ao encontro das disposições contidas na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que ainda entrará em vigor.

A novel legislação regula o tratamento, por pessoa física ou jurídica, de dados pessoais e sensíveis, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, sendo aplicável, ainda, aos entes públicos, nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, 3º, 5º, 7º, 10, 11, 15 e 23.

Consoante registrou o relator, o tratamento de dados pessoais pelo poder público deve ser realizado para atender à sua finalidade pública na persecução do interesse público, com o escopo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público e concretizar políticas públicas. Logo, verificado que tal propósito foi alcançado ou exaurido, deixando os dados de ser necessários ou pertinentes segundo a causa justificadora, torna-se imprescindível promover o término desse tratamento, mormente se o acesso a eles for de caráter público.



Processo Administrativo nº 0600448-51, Brasília/DF, rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 16.6.2020.

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### Configuração do crime de desobediência eleitoral previsto no art. 347 do Código Eleitoral

O crime de desobediência à ordem ou à instrução da Justiça Eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral) pressupõe que o ato contrariado tenha conteúdo estritamente eleitoral.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que denegou a ordem de trancamento da ação penal ajuizada em face de um advogado.

Na origem, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, em virtude de ter se recusado a obedecer à ordem do juízo eleitoral consistente na proibição de gravação dos depoimentos prestados em audiências de instrução e julgamento.

O referido artigo assim dispõe:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

O relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, afirmou que o mencionado crime tem como bem jurídico tutelado “a autoridade da Justiça Eleitoral na administração do processo eleitoral e na realização de seus objetivos institucionais precipuamente relacionados ao sufrágio”.

Assim, asseverou que não é toda ordem ou instrução da Justiça Eleitoral que pode originar a tipificação do crime de desobediência previsto no Código Eleitoral.

Nessa mesma linha, destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a competência da Justiça Comum para o julgamento do crime de falso testemunho ocorrido em depoimento prestado em processo judicial eleitoral (STJ, CC nº 106970/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, *DJe* de 22.10.2009), bem como afastou a competência desta Justiça Especializada no caso em que houve a destruição de título eleitoral voltada tão somente a impedir a identificação pessoal, sem associação com o pleito em si (STJ, CC nº 127101/RS, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, *DJe* de 20.2.2015).

Sobre o caso dos autos, afirmou que, sob o aspecto material, o fato de o advogado desobedecer a ordem do juiz eleitoral, “por si só, não demonstra aptidão para violar as garantias inerentes ao direito ao sufrágio, à regularidade do processo eleitoral e à autoridade da administração pública deste ramo da justiça”.

Assim, concluiu pela incompetência desta Justiça Especializada ao asseverar que, embora o ato tenha sido emanado de juízo investido da função judicante eleitoral, a ordem se consubstancia em ato de instrução processual, regido pelas regras da legislação comum penal, passível de ser praticado em qualquer esfera de jurisdição, cuja inobservância pode ensejar a persecução penal pelo crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Luis Felipe Salomão. Ao abrir divergência, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu que, diferentemente do que ocorre em outros tipos penais eleitorais, a lei não previu qualquer elementar que exija a finalidade eleitoral para tipificação do crime em apreço. Ao acompanhar a divergência, o Ministro Luís Roberto Barroso concluiu que a ordem exarada por juiz investido na jurisdição eleitoral é apta a tipificar o crime de desobediência eleitoral.



*Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0600244-42, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Rio de Janeiro/RJ, julgado em 1º.7.2020.*

---

## **Financiamento de campanha, capacidade econômica de candidato e transparência**

O aporte de recursos próprios na campanha eleitoral deve observar a regra de que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, submetendo-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) de decisão monocrática do Ministro relator Jorge Mussi que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na espécie, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de reformar o acórdão do Regional e determinar a cassação dos diplomas dos recorridos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão, a realização de depósitos após o período eleitoral e, em tese, com recursos dos próprios candidatos, sem justificativa plausível para o descumprimento da regra de transferência entre contas e em montante que ultrapassa 80%

do total que ingressou na conta de campanha ostenta gravidade e relevância jurídica, estando devidamente caracterizada a ilicitude para fins de aplicação do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições<sup>1</sup>.

Acrescenta ainda que a aceitação de depósitos em espécie em valor acima do permitido compromete a transparência das contas de campanha, uma vez que inviabiliza a verificação da origem dos recursos. O fato de os candidatos se identificarem como depositantes não torna as quantias isentas de questionamentos ou legais e lícitas.

Conforme sustentou o relator designado, o referido dispositivo legal tem por objetivo garantir o cumprimento das disposições relativas à arrecadação e aos gastos de recursos na campanha eleitoral, de modo a proteger a isonomia entre os candidatos, a moralidade e a higidez do processo eleitoral.

Assim, o descumprimento da determinação relativa ao trânsito de recursos por meio de conta bancária, ainda que o candidato comprove sua capacidade econômica, consubstancia vantagem ilegítima em relação aos demais competidores que seguem as normas e têm suas campanhas financiadas por recursos rastreáveis, tratando-se de grave quebra da paridade de armas apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito por ausência de transparência.



*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 310-48, Seberi/RS, rel. Ministro Jorge Mussi, redator para o acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 18.6.2020.*

---

## SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO

---

### **Expulsão de parlamentar mediante regular processo disciplinar e permanência do respectivo tempo de antena com a agremiação**

Parlamentar expulso mediante regular processo disciplinar não leva sua representatividade em caso de nova filiação, permanecendo o respectivo tempo de antena com o partido político pelo qual foi eleito.

Trata-se de consulta formulada por diretório nacional de partido político acerca do conteúdo insculpido no art. 47, §§ 3º e 7º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

---

<sup>1</sup> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. [...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

<sup>2</sup> Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. [...]

O consulente questiona se parlamentar expulso de partido mediante processo disciplinar regular leva consigo o direito ao tempo de antena ou se a distribuição, em tal caso, deve observar a composição da Câmara dos Deputados resultante da eleição, desconsiderando posteriores alterações nos quadros partidários.

Segundo o Ministro Edson Fachin, relator, a interpretação que melhor se coaduna com o escopo da referida norma é a de que, excetuada a hipótese de criação de partido político, a distribuição do tempo de rádio e de televisão na propaganda eleitoral gratuita deve observar a composição da Câmara dos Deputados resultante da eleição, desconsiderando alterações posteriores nos quadros partidários, inclusive a saída de parlamentar em decorrência de expulsão após regular processo disciplinar.

A única exceção ao espelhamento do apoio social refletido nas urnas consiste na criação de nova legenda, hipótese em que o parlamentar leva para o novo partido a sua quota de representatividade, para fins de distribuição de tempo de antena, na linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4.430.

No âmbito do ordenamento positivo, a divisão dos espaços do horário eleitoral gratuito responde a critério de proporcionalidade fundado na valorização das diferenças entre as performances eleitorais de todos os partidos, critério esse somente afastado no contexto do surgimento de novas forças partidárias para as quais o recurso da representatividade equivalente afigura-se, obviamente, inaplicável, na linha do que resultou decidido pela Corte Suprema.

Consignou o relator que o caráter involuntário da mudança de partido não rompe a razão distributiva que orienta o marco positivado, motivo pelo qual não configuraria exceção apta a justificar o afastamento da literalidade da regra vigente.

Desse modo, diante de expulsão de parlamentar mediante regular processo disciplinar, o respectivo tempo de antena permanece com a agremiação pela qual foi eleito.

*Consulta nº 0600464-05.2019, Brasília/DF, rel. Ministro Edson Fachin, julgada na sessão virtual de 12 a 18.6.2020.*

---

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.  
[...]

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

---

## PUBLICADOS DJe

---

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 52-97.2015.6.13.0034 CLASSE 6  
BELO HORIZONTE MINAS GERAIS

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: LMN Empreendimentos e Participações Ltda.

Advogados: Júlio Firmino da Rocha Filho OAB: 96648/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**Ementa:** ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O TRÍDUO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM QUE NÃO CONSTARAM OS NOMES DAS PARTES. VALIDADE. PROCESSO SUBMETIDO A SEGREDO DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO PELO TERMO "SIGILOSO". ARTS. 11, I, 17 E 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.326/2010. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS QUE SEGUIRAM. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno padece de intempestividade reflexa, pois o recurso especial foi interposto após o tríduo legal (art. 258 do Código Eleitoral).

2. Alega a agravante que a publicação do *decisum* teria sido nula, uma vez que ausente o nome das partes.

3. A tese não prospera, porquanto o processo tramitou em segredo de justiça e as intimações observaram o disposto no art. 11 da Resolução do TSE nº 23.326/2010, pela qual se deve substituir o nome das partes pelo termo "SIGILOSO".

4. Aduz a agravante que a manutenção do segredo de justiça após o julgamento em primeira instância foi equivocada e que, por isso, a intimação relativa ao acórdão seria nula.

5. A teor do disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução do TSE nº 23.326/2010, o levantamento do sigilo após o julgamento do processo não é automático e depende de expressa manifestação do juízo, o que não se verificou nos presentes autos.

6. A agravante tomou ciência da sentença e do acórdão proferido em segundo grau por meio de intimação que observou o sigilo do nome das partes (art. 11, Resolução nº 23.326/2010), e isso não a impediu de apresentar, tempestivamente, os respectivos recursos (apelação e embargos de declaração). A agravante, inclusive, poderia ter questionado a manutenção do sigilo em todas essas oportunidades, mas não o fez, deixando para contestar tal fato apenas quando da interposição intempestiva do recurso especial.

7. O art. 5º do CPC dispõe que as partes devem se comportar de acordo com a boa-fé, princípio que igualmente norteia a prática processual na Justiça Eleitoral e do qual deriva o subprincípio que veda a adoção de comportamentos contraditórios pelas partes, conhecido como proibição do *venire contra factum proprium*.

8. Age em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva a parte que, ao tomar ciência da manutenção do segredo de justiça pela sentença, tendo sido intimada em todos os atos que se seguiram com o resguardo do nome das partes, sem se insurgir em nenhum momento, argui a nulidade da intimação em sede de recurso especial para justificar sua interposição fora do prazo legal.

9. Agravo interno não conhecido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

**DJe de 18.6.2020**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 657-93.2016.6.21.0031 CLASSE 32 MONTENEGRO RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: João Marcelino da Rosa

Advogados: Daniel Paulo Fontana OAB: 35057/RS e outros

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL NÃO IMPOSTO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Configura *reformatio in pejus* a determinação, de ofício, de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores irregulares (art. 18, § 3º, da Res.-TSE 23.463/2015) na hipótese em que essa providência não foi imposta na sentença e não houve recurso no particular pelo Ministério Público. Precedente: AI 747-85/SP, redator para acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 8/11/2019.

2. Na espécie, inexistindo recurso contra a sentença na parte em que não impôs a devolução ao Tesouro Nacional, correto o entendimento do TRE/RS no particular.

3. Inviável conhecer da alegação acerca da eficácia executiva da sentença declaratória com esteio no art. 515, I, do CPC/2015, porquanto inaugurada apenas em sede de agravo interno, caracterizando indevida inovação recursal. Ademais, o tema não foi objeto de prequestionamento (Súmula 72/TSE).

4. Agravo interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

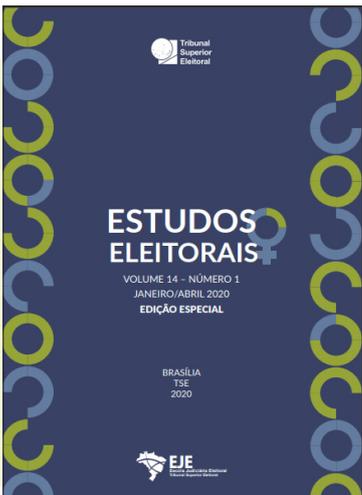
*DJe* de 19.6.2020

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



**ESTUDOS ELEITORAIS**  
VOLUME 14 – NÚMERO 1  
JANEIRO/ABRIL 2020  
EDIÇÃO ESPECIAL

BRASÍLIA  
TSE  
2020

**EJE**  
Escritório de Estudos Jurídicos Eleitorais

**ESTUDOS ELEITORAIS**  
VOLUME 14 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

---

**Ministro Luís Roberto Barroso**  
Presidente

**Aline Rezende Peres Osorio**  
Secretária-Geral da Presidência

**Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende**  
**Marina Rocha Schwingel**  
**Marina Martins Santos**  
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)